



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 41.877
(Processo nº. 2005/52128-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 166/2002 firmado entre a CENTRAL DAS ASSOCIAÇÕES URBANAS DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA e a ASIPAG

Responsável: Sr. EDEVALDO GOMES PACHECO, Presidente

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Condenação do responsável. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2005/52128-8

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Central das Associações Urbanas de Conceição do Araguaia-CAUCA, referente ao exercício financeiro de 2002 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº. 166/02, celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo – ASIPAG. O responsável é o Sr. Edevaldo Gomes Pacheco, presidente da referida entidade

O responsável não prestou contas. Daí a instauração deste processo do qual foram notificados ele e a titular da ASIPAG. Esta apresentou a documentação de fls. 20/21, e ele nada respondeu.

O convênio no valor R\$-43.500,00 (quarenta e três mil, quinhentos reais) foi firmado em 05/07/02 e teve por objeto a execução do projeto “Ação Social Comunitária”.

A Seção Técnica apresentou relatório final fls. 23, no qual, além da intempestividade, informa que não foi apresentado a documentação de despesa equivalente a R\$-43.500,00 (quarenta e três mil, quinhentos reais) daí sugerir a devolução desta quantia com acréscimos legais.

Citado, o Sr. Edevaldo Gomes Pacheco não apresentou defesa.

O Ministério Público, por sua Subprocuradora, Dra. Iracema Teixeira Braga, opina pela irregularidade das contas e condenação do responsável à devolução da quantia recebida.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares, e condeno o Sr. Edevaldo Gomes Pacheco à devolução do valor de R\$-43.500,00 (quarenta e três mil, quinhentos reais), acrescido de juros de mora computados até a data do efetivo recolhimento. Aplico ao responsável, por ter dado causa a este processo, multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais) a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do parágrafo 1º do art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os Arts. 41 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. EDEVALDO GOMES PACHECO, Presidente (C.P.F. nº. 050.729.786-56), ao pagamento da importância de R\$-43.500,00 (quarenta e três mil, quinhentos reais), atualizada a partir de 12.09.2002 e multa de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma prevista no Art. 50 do mesmo Diploma Legal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 28 de junho de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

RC/0100455/